



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, do Senador
Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 6.009, de 26 de*
dezembro de 1973, para estender as isenções do
pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves
públicas brasileiras da Administração Direta
Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, tem como objetivo estender a isenção do pagamento de tarifas aeroportuárias, já prevista em lei para as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta, e aos passageiros nelas transportados, às aeronaves públicas brasileiras da administração direta estadual, municipal e do Distrito Federal e seus passageiros.

Para materializar essa proposta, o projeto altera o art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que traz as hipóteses de isenção do pagamento das tarifas estabelecidas pela autoridade de aviação civil.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1250782287>

Argumenta o autor que a falta de previsão da referida isenção se deve ao fato de que, na época da publicação da lei, o número de aeronaves da administração direta estadual e municipal era quase inexistente.

Entretanto, conforme expõe, com o passar dos anos, houve um aparelhamento por parte das polícias e bombeiros estaduais e municipais, além daquelas aeronaves adquiridas pelos próprios governos estaduais e municipais.

O autor pontua que, respeitando o espírito da lei, as mais de duzentas aeronaves que são operadas nesta condição sempre foram tratadas de forma benevolente e com histórico reconhecimento pela Infraero, mas se encontram claramente à margem da lei.

O nobre Senador assevera que, com os processos de privatização dos aeroportos brasileiros, os estados, os municípios e o Distrito Federal vêm sofrendo com a quebra de entendimento até então adotado, tendo que arcar com tarifas para operar suas aeronaves, sob pena de prejuízo na continuidade de algum serviço público que, naturalmente, não pode parar.

O autor da proposição pontua ainda que a emissão da tarifa aeroportuária é fato gerador com faturamento imediato. O pagamento não é um ato elementar para a administração pública, que tem que respeitar provisões de orçamento para fins específicos. O não pagamento da tarifa por parte do sujeito passivo acarreta indisponibilidade de voo.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise.

No que concerne à adequação financeira e orçamentária, o projeto não impacta as contas públicas, uma vez que não há destinação de recursos orçamentários para a cobertura da isenção conforme proposta pelo projeto de lei. Os custos da isenção serão arcados pelo operador aeroportuário, como já ocorre nos demais casos.

No tocante ao mérito, entendo que a extensão das isenções já previstas em lei para esfera federal traz isonomia e é compatível com a prática histórica de não cobrar tais tarifas desses passageiros e aeronaves que se pretende isentar.

Entretanto, tendo em vista que a Lei nº 6.009, de 1973, sofreu alterações durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, se faz necessário realizar ajustes da sua redação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para estender as isenções do pagamento das tarifas aeroportuárias às aeronaves públicas brasileiras da administração direta estadual, municipal e do Distrito Federal e seus passageiros”

EMENDA – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º O inciso VI do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....



VI - os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração direta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

.....” (NR)

EMENDA – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.268, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º O inciso XIII do art. 7º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
XIII - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração direta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1250782287>